



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



Processo nº 007/2025-GM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025-GM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

Os ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-CE, vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 007/2025-GM, apresentado pela empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do edital do Pregão Eletrônico Nº 007/2025-GM, argumentando que a especificação do item 03 – Fragmentadora 130 folhas, do lote 08, do Termo de Referência careceria de correção face à existência de exigências que descrevem um modelo que seria inexistente no mercado, podendo levar o certame ao fracasso do item, tendo em vista a impossibilidade de fornecimento. Ressalta ao alegado que a exigência de “alimentador automático” pode gerar ônus à administração por serem equipamento com baixo rendimento.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



**DA RESPOSTA**

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que as especificações do item 03 – Fragmentadora 130 folhas, do lote 08, não vinculam a nenhum modelo disponível no mercado, o que inviabiliza a participação de interessadas ante à impossibilidade de fornecimento do equipamento. Acresce ao alegado que, dentre as especificações técnicas contidas na descrição do referido item, a “gaveta automática” representa a característica de um

*Manual*



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

---

equipamento que não possui bom rendimento, o que acabaria trazendo um ônus à administração, caso adquirisse equipamento cujo modelo contivesse tal especificação.

Argumenta também que a estimativa de preços praticada pelo ente licitante é desarrazoada, tendo em vista que os valores não comportam os custos do produto e, com isso, não proporcionam ao contratante a obtenção de lucro. Arrazoa que a manutenção dos valores inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Destaque-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente, que se posicionou (conforme manifestação em anexo) pelo ajuste nas especificações do item 03 – Fragmentadora 130 folhas, do lote 08, visando assegurar a competitividade do certame. Com isso, o edital retificado será republicado com os novos prazos para apresentação das propostas.

Ante o exposto, aspirando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, princípio específico orientador dos procedimentos licitatórios, primando o interesse público, o item foi revisado e, por isso, o edital será republicado com as especificações que considera suficientes para atender ao interesse da administração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



**DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento.

Após efetuadas as alterações, o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação, com a reabertura dos prazos nos termos da lei nº14.133/21.

Limoeiro do Norte - CE, 26 de março de 2025.

Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo  
Secretária Municipal de Saúde – SESA

Ana Maria Alves Albuquerque  
Secretária Municipal de Educação-SEMED

Josamar da Silva Castro  
Superintendente de Trânsito – SUTRAN

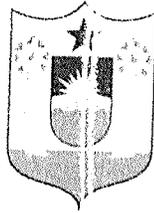
Daniel Moura de Castro  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SOSP

Mailha Lucinete de Amaral  
Ordenadora de despesas da Secretaria de  
Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e  
Trabalho-SEDET

Dilmar Amaral Silva  
Secretário Municipal de Assistência Social-SEMAS

Antônio Mancio Lima  
Secretário Municipal de Administração, Finanças e  
Orçamento - SEFIN

Antonio Gilard Mendes Moura  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo-SECULT



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

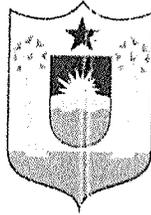
Alberto de Oliveira Lima  
Secretário Municipal de Esporte e Juventude (SESPORT)

Pâmela-Paula Cruz Bezerra Torquato  
Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Inovação  
(SEPLAG)

Ingra Thainá Saldanha Pereira  
Secretária Municipal de Urbanismo (SEMURB)

Carlos Vangerre de Almeida Maia  
Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)

Jérdson Cristiano Neri Bessa  
Secretário Municipal de Governo (SEGOV)



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



Processo nº 007/2025-GM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025-GM

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: E TRIPODE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Limoeiro do Norte – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº GM-007/2025-GM, apresentado pela empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando que existem condições inviáveis para as empresas interessadas em se submeter ao certame, pois, ao fixar o prazo de entrega do objeto em 15 (quinze) dias, favorece as empresas estabelecidas nas proximidades da municipalidade, criando critérios de restrição geográfica, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes. Alega também que o lote 05 é composto por itens, especificamente o 01 e o 07, que possuem natureza distintas, limitando a participação de empresas que não possuem linhas de fabricação diversificadas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



**DA RESPOSTA**

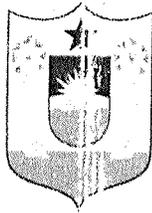
De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

**1) Prazo de entrega**

A impugnante argumenta que o prazo de entrega da forma como está disposto no edital, 15 (quinze) dias, estabelece critério de restrição geográfica pois favorece as empresas que estão próximas ao município licitante e inibe a presença de



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

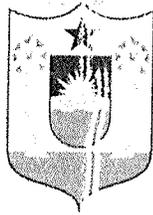
licitantes que, em razão dessa exigência, não poderão participar do processo licitatório, o que, conforme aduz a interessada, prejudicaria a ampla competitividade. Requer, assim, que o prazo de entrega seja elástico para, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Cumprido destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21, que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Quanto aos fatos alegados, inicialmente ressaltamos que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados*



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



*constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 1 (grifo)*

A definição do prazo é correlata à entrega do objeto, visando garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas.

Em resposta aos questionamentos postos, por se tratar de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas informações do setor competente do município, que se posicionou (conforme manifestação em anexo), pela dilação do prazo para 30 (trinta) dias, com vistas à garantia de um planejamento adequado às empresas que tiverem interesse em participar do certame, assegurando a competitividade e, com isso, o atendimento ao interesse público, ante à busca da proposta mais vantajosa.

Impera destacar que a execução da entrega dos produtos dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa, que, ao submeterem-se ao certame, assume o compromisso com as condições e qualificações assumidas na habilitação, e, posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações adimplidas, tais como o pagamento de multa por eventuais atrasos na entrega dos produtos.

Diante do exposto, considera a municipalidade que a dilação do prazo para 30 (trinta) dias é razoável, justo e adequado para o adimplemento das obrigações

*1 LIMBERGER, Thêmis. Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*



contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada.

**2) Da divisão de lotes**

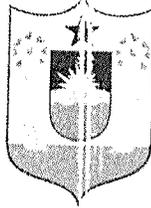
A impugnante alega que ao lote 05, especificamente os itens 01 e 07, possuem naturezas distintas e isso restringe o caráter competitivo do certame, tendo em vista que as empresas dificilmente possuem linhas de fabricação tão diversificadas a ponto de possuir todos os itens do lote. Requer, com isso, que os lotes sejam divididos por linha de fabricação.

Em resposta ao questionamento posto, por se tratar de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas informações do setor competente do município (conforme manifestação em anexo), que, visando assegurar a ampla competitividade, reviu o edital, redividindo os lotes. Ante o exposto, será republicado o edital com as retificações realizadas conforme o rito descrito na Lei nº 14.133/21.

Portanto, resolve o ente processante da licitação em epígrafe estender o prazo de entrega do objeto para 30 (trinta) dias e refazer a divisão dos lotes para garantir o atendimento ao interesse público, salvaguardando os princípios que regem as licitações, já transcritos nesta peça.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação.



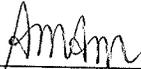
**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

523  
Q

Após efetuadas as alterações, o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação, com a reabertura dos prazos nos termos da lei nº14.133/21.

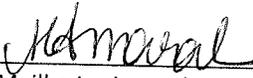
Limoeiro do Norte - CE, 26 de março de 2025.

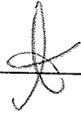
  
Emanuelle Sarah Holanda Crisostomo  
Secretária Municipal de Saúde – SESA

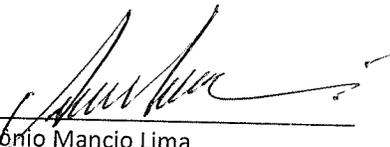
  
Ana Maria Alves Albuquerque  
Secretária Municipal de Educação-SEMED

  
Josamar da Silva Castro  
Superintendente de Trânsito – SUTRAN

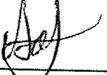
  
Daniel Moura de Castro  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SOSP

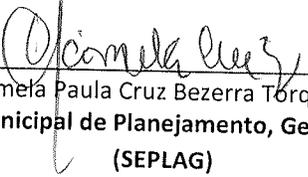
  
Mailha Lucinete de Amaral  
Ordenadora de despesas da Secretaria de  
Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e  
Trabalho-SEDET

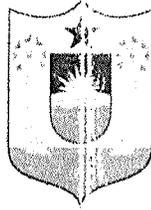
  
Dilmar Amaral Silva  
Secretário Municipal de Assistência Social-SEMAS

  
Antonio Mancio Lima  
Secretário Municipal de Administração, Finanças e  
Orçamento - SEFIN

  
Antonio Giliard Mendes Moura  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo-SECULT

  
Alberto de Oliveira Lima  
Secretário Municipal de Esporte e Juventude (SESPORT)

  
Pâmela Paula Cruz Bezerra Torquato  
Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Inovação  
(SEPLAG)



**ESTADO DO CEARÁ**  
Município de Limoeiro do Norte  
*Prefeitura do Município*

Ingra Thainá Saldanha Pereira  
Secretária Municipal de Urbanismo (SEMURB)

Carlos Vangerre de Almeida Maia  
Instituto Municipal de Meio Ambiente (IMMAB)

Jerdson Cristiano Neri Bessa  
Secretário Municipal de Governo (SEGOV)